



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral**

eTC-18662.989.20-1
eTC-18592.989.20-6
Fl. 1

Processo n.:	18662.989.20-1
Entidade:	Instituto de Previdência Municipal de Limeira
Natureza:	Consulta
Exercício:	2020
Assunto:	Solicita o entendimento desta Corte de Contas em relação ao que diz o art. 8º, inciso V, da LC n. 173/2020.

Processo n.:	18592.989.20-6
Entidade:	Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia
Natureza:	Consulta
Exercício:	2020
Assunto:	Questiona se a contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais contraria o disposto no art. 8º da LC n. 173.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Martins Costa.

Trata-se de consultas encaminhadas à apreciação dessa Corte de Contas, com fulcro no artigo 2º, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.709/93 c/c o artigo 226 do Regimento Interno do TCE/SP, cujos questionamentos se referem à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, a qual instituiu o “*Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*”.

Dada a semelhança com as matérias abordadas no eTC-16054.989.20-7, eTC-17054.989.20-7, eTC-16605.989.20-1, eTC-19494.989.20-5, eTC-16638.989.20-2, eTC-19142.989.20-1 e eTC-17542.989.20-7, referidas provocações foram recepcionadas pela Presidência e distribuídas por prevenção à relatoria de Vossa Excelência.

Importante registrar que, no âmbito do eTC-16054.989.20-7, o douto Secretário-Diretor Geral foi instado a se manifestar na forma do art. 231 do RI-TCE/SP, tendo informado, na ocasião, que “*em diligência promovida junto aos sistemas desta Corte, em regime de urgência, não foram encontradas quaisquer decisões a respeito*” dos questionamentos supramencionados (evento 44.1 do mencionado processo).

Assim, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



Primeiramente, não há dúvida de que ambos Interessados figuram dentre os legitimados para realizar Consultas a e. Corte de Contas, na forma do art. 226 do RI-TCESP¹.

A rigor, no entanto, depreende-se que a Consulta oriunda do Instituto de Previdência do Município de Limeira (eTC-18662.989.20-1) não expôs de forma objetiva sob qual aspecto residiria a dúvida em relação ao disposto no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, fato que, por si só, obstaría o prosseguimento dos autos pertinentes, por desatender as formalidades regimentais.

Pelo contrário, a proposição traduz característica de assessoramento jurídico e a intenção de obter juízo antecipatório de mérito sobre situação em concreto, notadamente por ter sido formulada à luz dos *“seguidos apontamentos por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como ocorrido em 2012, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018”*².

Nada obstante, abstraindo a questão em concreto (artigo 226, §1º, do RI-TCE), parece-nos que a redação do dispositivo não comporta maiores digressões; diz exatamente o que se quis dizer, muito embora se saiba que a sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6465, aspecto que não vem ao caso.

Com efeito, durante o período de que trata o *caput* do artigo 8º da LC n. 173/2020, está vedada a realização de concurso público, salvo se destinado à reposição decorrente de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme previsto no inciso IV (a respeito do qual este Signatário já se manifestou no âmbito do eTC-16605.98920-1), o que se aplica inclusive aos concursos que ainda não tivessem sido homologados à data de publicação da aludida lei complementar.

Diferentemente, a Consulta da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia (eTC-18592.989.20-6) foi formulada em tese, como determina o artigo 226 do RI-TCESP, e inova no tema em relação às demais provocações sobre a LC n.º 173/2020 protocolizadas até o momento.

¹RI-TCESP. “Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes a matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado. § 1º O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público. § 2º As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesito”.

² Nos mencionados processos, a Fiscalização aponta que o Instituto de Previdência de Municipal de Limeira *“mantem todos seus servidores ocupantes de cargos em comissão, desatendendo determinação desta E. Corte de Contas exaradas nas Sentenças dos exercícios de 2012 (TC-2879/026/12) e 2014 (TC-0980/026/14)”*.





Na espécie, a Origem contextualiza que convênios firmados com o Governo Federal para a execução de programas assistenciais exigiriam, como contrapartida, a contratação de profissionais, cujos dispêndios compõem o cálculo das despesas com pessoal.

Cita, a título ilustrativo, o programa federal “Criança Feliz”, sobre o qual também acosta manifestação eletrônica oriunda da Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância/SEDES/MC, tratando sobre os impactos da LC n.º 173/2020 na contratação de pessoal necessário para viabilizar a execução do programa.

Nesse sentido, indaga se “a contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais, contraria o disposto no artigo 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020”, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Pelo que se depreende, durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, não há óbice à admissão ou à contratação de pessoal, desde que o caso se enquadre em alguma das situações previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 ou se refira a medidas de combate à calamidade pública de Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, neste caso, dada a exceção contida no §1º do mesmo dispositivo.

Para tanto, a origem do recurso que custeará a despesa se mostra irrelevante, cabendo frisar, contudo, que em se tratando da contratação de pessoal para o atendimento de convênios firmados com outros entes da Federação e que serão custeados com recursos oriundos do respectivo repasse, a despesa pertinente não será considerada para efeitos da vedação de que trata o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal³, conforme entendimento dessa e. Corte de Contas veiculado em Manual com orientações sobre o tema⁴:

³ Considerando-se a nova redação conferida pela Lei Complementar Nacional n. 173/2020.

⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Lei%20de%20responsabilidade%20fiscal%20pdf-%202020.pdf>. Acesso em: 22/09/2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral**

eTC-18662.989.20-1
eTC-18592.989.20-6
Fl. 4

Entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano de gestão, não pode o Chefe de Poder editar ato que aumente a despesa de pessoal. Nesse rumo, a Lei n.º 10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal), contexto que justifica o Parecer Desfavorável desta Casa de Contas.

Dessa vedação escapam aumentos derivados de atos editados antes de 5 de julho; eis alguns exemplos:

- ✓ A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte);
- ✓ O abono concedido aos profissionais da educação básica para que se atenda à Emenda Constitucional n.º 53, 2007 (60% do Fundeb para aquele profissional);
- ✓ A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho;
- ✓ **Contratação de pessoal para o atendimento de convênios antes assinados;**
- ✓ Cumprimento de decisões judiciais. (grifou-se)

Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Contas de São Paulo**, como fiscal da ordem jurídica e com fulcro nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n. 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SP, **propõe as seguintes respostas às Consultas em exame, em complemento às manifestações já apresentadas no âmbito dos demais processos que envolvem a aplicação da LC n.º 173/2020 e que igualmente se encontram sob a relatoria de Vossa Excelência:**

1. eTC-18662.989.20-1: Durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, está vedada a realização de concurso público, salvo se destinado à reposição decorrente de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme previsto nos incisos IV e V do artigo 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

2. eTC-18592.989.20-6: Durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, é possível a admissão ou a contratação de pessoal, desde que o caso se enquadre em alguma das situações excepcionais previstas no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 ou que se refira a medidas de combate à calamidade pública de Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração desta última, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

Thiago Pinheiro Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

